



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000415222

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2052222-37.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante LILIAN FOLTRAN TEREN, é agravado PORTO SEGURO - SEGURO SAÚDE S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), ERICKSON GAVAZZA MARQUES E J.L. MÔNACO DA SILVA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

EMERSON SUMARIVA JÚNIOR
relator
Assinatura Eletrônica

Voto nº 9420

Agravo de Instrumento nº 2052222-37.2025.8.26.0000

Comarca: Guarulhos

Agravante: Lilian Foltran Teren

Agravado: Porto Seguro - Seguro Saúde S/A

Juiz(a): Dr./Dra. Lincoln Antonio Andrade de Moura

Agravo de instrumento. Plano de saúde. Ação de obrigação de fazer. Decisão que indeferiu a tutela de urgência. Paciente portadora de escoliose tóraco-lombar e osteoartritemultissegmentar, apresentando dor intensa e progressiva, sem resposta ao tratamento conservador. Recusa da ré quanto à parte dos procedimentos/materiais, após análise de junta médica da operadora de saúde. Presentes os requisitos do art. 300 do CPC. Laudo médico do profissional que assiste a recorrente que deve prevalecer. Inteligência das súmulas 96 e 102 deste Egrégio Tribunal de Justiça. Demonstrados o risco de dano, bem como a probabilidade do direito. Abusividade caracterizada. Tutela de urgência deferida para determinar que a agravada autorize e custeie a realização do tratamento nos termos indicados no relatório médico, sob pena de multa. Precedentes. Medida reversível. Decisão reformada. Recurso provido.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão de fls. 143/146, originários, proferida na ação de obrigação de fazer, que indeferiu pedido de tutela de urgência visando o *“procedimento consistente em denervação percutânea de facetas, (L1, AS1), associada à infiltração facetária da coluna vertebral e infiltração de pontos da tibia, com acompanhamento por radioscopia intraoperatória”*.

Irresignada, insurge-se a agravante, em síntese, alegando a presença dos requisitos autorizadores da tutela de urgência, eis que há, nos documentos que compõe o instrumento, relatório médico, competente por analisar a conveniência e necessidade do tratamento prescrito. Aduz que o perigo de dano é evidente na medida que, sem a concessão da medida, poderá ser seriamente prejudicada, eis que suas dores pioraram muito em decorrência das consequências

narradas no relatório médico. Discorre sobre a eficácia do procedimento e requer a concessão da antecipação da tutela, ao final, a reforma da decisão recorrida.

Recurso tempestivo, e dispensado do preparo.

Processado sem a concessão da tutela recursal antecipada, fls.

39.

Contraminuta não apresentada.

É o relatório.

Trata-se de ação de obrigação de fazer ajuizada pela agravante, em que pleiteia, liminarmente, a autorização dos procedimento cirúrgico prescrito por seu médico assistente, ante a negativa da operadora de saúde de alguns procedimentos/materiais sob a alegação de que há laudo divergente de junta médica do plano de saúde.

A decisão recorrida indeferiu o pedido de tutela de urgência por entender que: *“A hipótese dos autos, a petição inicial não traz nenhuma informação sobre a existência de documentos ou estudos que comprovem a eficácia do procedimento suscitado à luz de evidências científicas. A petição inicial não faz alusão à recomendação Conitec ou recomendação de ordem de renome internacional nos moldes do artigo 10, §13, da Lei 9656/98. Nesse sentido, desde logo não vislumbro a plausibilidade do argumento para os fins do artigo 300 do CPC (...) Com relação à urgência ou à emergência para a obtenção da ordem liminar, o documento de fls. 78 assevera que a autora padeceria do mal descrito na peça vestibular. O referido documento indica o tratamento solicitado no pleito vestibular”*.

Pois bem.

Respeitando o entendimento do MM. magistrado *a quo*, o recuso comporta provimento.

Inicialmente, registra-se que não comporta, nesta oportunidade, adentrar-se ao mérito da controvérsia acerca da matéria de fundo discutida no feito, devendo o recurso se limitar à presença, ou não, dos requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência indeferida à agravante, consoante disposto no art. 300, do CPC.

E a concessão da tutela de provisória de urgência, nos termos

do citado artigo, exige a presença de “*elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*”, observando-se que a medida “*não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão*” (§ 3º).

Da análise dos autos, observados os limites de cognição do recurso, temos que, presente a probabilidade de direito, bem como o perigo de dano, pois o relatório médico (fls. 78, origem) está bem fundamentado, salientando que:

*“Paciente Lilian Foltran Teren, 48 anos, vem com lombalgia de ritmo mecânico e inflamatório, sem resposta adequada ao tratamento medicamentoso e fisioterápico, apesar de aderência ao processo de reabilitação muscular (pilates e musculação), mantendo crises algicas de repetição em pouco tempo, indicando processo inflamatório em curso por osteoartrite multi-segmentar associada à importante escoliose tóraco-lombar. Dor ainda de característica radicular ao deambular, evidenciando estenose foraminal L3 dir. no ápice da escoliose. Ao exame físico notam-se dor lombar à extensão-rotação da coluna lombar à palpação dos elementos posteriores da coluna. Presença de pontos miofasciais gatilhos paravertebrais. RNM com escoliose tóraco-lombar a direita+ edema ligamentar por sobrecarga e espondilose (L1 a S1). Diante do exposto, uma vez que paciente possui boa adesão ao processo de reabilitação, sendo esta, a única forma de tentar retardar a progressão da doença, **a não realização precoce com urgência, do procedimento conforme proposto implicaria em prejuízo à paciente, pois não consegue manter a realização de forma adequada, com perda de trofismo da musculatura parevertebral e progressão da escoliose com suas possíveis consequências com piora da artrose e porcesso inflamatório crônico** .CID: R52.1, M545, M53.1 (sic, destaquei).*

Com efeito, ante essa constatação, ainda que em uma análise sumária, é evidente também o perigo da demora, pois a ausência da providência requerida acarretará risco de danos à saúde da recorrente.

Registra-se que compete exclusivamente ao médico a recomendação do tratamento adequado, de acordo com as peculiaridades do caso concreto, sendo certo que a seguradora de saúde não tem autorização para interferir em tal questão.

A Súmula 95 deste Tribunal de Justiça deixa clara tal questão:

“Havendo expressa indicação médica, não prevalece a negativa de cobertura do custeio ou fornecimento de medicamentos associados a tratamento.”

Este Tribunal de Justiça já sedimentou o entendimento a respeito, conforme Súmula 102, a seguir transcrita:

“Havendo expressa indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura de custeio de tratamento sob o argumento da sua natureza experimental ou por não estar previsto no rol de procedimentos da ANS”.

Ademais, é assente perante o STJ que: *"é devida a cobertura pelo plano de saúde de próteses e materiais diretamente ligadas ao ato cirúrgico"* (AgInt no REsp 2.031.696/SP, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 27/3/2023, DJe de 31/3/2023; AgInt no REsp n. 1.992.610/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 28/6/2023.).

Assim, estão presentes os requisitos do art. 300 do CPC/2015.

Vejam-se os precedentes jurisprudenciais que seguem, inclusive tratando do mesmo procedimento em questão:

PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. Autor portador de artrose do quadril esquerdo. **Necessidade de realização de procedimento denominado artroplastia total, com implante de prótese resurface, devidamente comprovado por relatório médico.** Pretensão de reembolso de honorários pagos a médico fora da rede credenciada. Parcial procedência. Afastada a preliminar de falta de interesse de agir do requerente. Demonstrada a adequação entre o provimento escolhido e o seu pedido. Mérito. Relativização do princípio da pacta sunt servanda e do ato jurídico perfeito, diante dos princípios da boa-fé objetiva e da função social dos contratos. Ausência de comprovação, pela operadora do plano de saúde, de indicação de profissional especializado na rede credenciada, mesmo quando instada a tanto. Possibilidade de reembolso integral. Verba honorária recursal majorada, a teor do que

dispõe o artigo 85, § 11, do CPC/2015. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1124175-84.2016.8.26.0100; Relator: Paulo Alcides; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 43ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/02/2018; Data de Registro: 16/02/2018).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Plano de Saúde - Tutela provisória de urgência - Negativa de cobertura de prótese em cirurgia de artroplastia total de joelho com implantes pelo plano não ser adaptado e haver exclusão contratual - Abusividade - Aplicação do CDC - **Cobertura da prótese devida por ser inerente ao ato cirúrgico** - Não excluindo o contrato o tratamento da doença, não podem ser excluídos os procedimentos, exames, materiais e medicamentos necessários à cura - Valor das astreintes mantido - Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2205860-61.2023.8.26.0000; Relator: Alcides Leopoldo; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi das Cruzes - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/08/2023; Data de Registro: 22/08/2023).

AGRAVO INTERNO. Plano de saúde. Insurgência contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso de apelação, nos termos do artigo 932, IV "a", do CPC. Manutenção. Negativa de cirurgia de artroplastia total do joelho esquerdo, com implantação de prótese. Abusividade. Aplicação do artigo 10, VII, da Lei 9.656/98, artigo 51 do CDC e da Súmula 96 deste TJSP. Decisão mantida. Recurso a que se nega provimento. (TJSP; Agravo Interno Cível 1096059-97.2018.8.26.0100; Relator: José Rubens Queiroz Gomes; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/05/2019; Data de Registro: 30/05/2019).

Quanto à prevalência da prescrição do médico à Junta Médica realizada pela operadora do plano de saúde, julgados deste Tribunal:

Agravo de instrumento. Plano de saúde. Negativa de procedimento cirúrgico. **A divergência da junta médica quanto ao tratamento indicado pelo médico do paciente é exigência que extrapola o fim contratual, diante da indicação de médico especialista para o tratamento de moléstia coberta pelo plano de saúde.** Considerando os direitos envolvidos e urgência na medida, determina-se a autorização para o procedimento indicado.

A decisão é reversível no caso de a junta médica comprovar as justificativas de sua recusa, com procedimentos outros que o paciente tenha êxito, com a cobrança de valor isento de cobertura. Agravo provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2051587-27.2023.8.26.0000; Relator: Silvério da Silva; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Vicente - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/08/2023; Data de Registro: 23/08/2023).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – plano de saúde – relação de consumo – lombociatalgia à esquerda – déficit neurológico associado com risco de sequelas e necessita fazer a cirurgia com urgência. Decisão liminar que indeferiu a realização do procedimento em razão da existência de laudo divergente de junta do plano de saúde. Decisão reformada. Indicação médica que deve prevalecer neste momento cognitivo. Determinação de atendimento incluídos os materiais recusados da prescrição médica sob pena de multa diária. Eventual regularidade da recusa na cobertura que exige juízo de cognição exauriente. **Laudo de junta médica do plano de saúde contrário ao procedimento que não afasta a probabilidade do direito e a urgência do procedimento.** Medida que é reversível – Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2055993-91.2023.8.26.0000; Relator: Vitor Frederico Kümpel; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/06/2023; Data de Registro: 30/06/2023).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Plano de saúde. Decisão que indeferiu a tutela. Inconformismo da autora que necessita realizar procedimentos cirúrgicos de enxerto ósseo e osteotomia crânio-maxilares bilaterais e biópsia de mandíbula em razão de cisto odontogênico. **Recusa da ré quanto a parte dos procedimentos e materiais, após análise de junta médica da operadora de saúde.** Presença dos requisitos legais que autorizam a concessão da tutela, nos termos do artigo 300 do CPC. **Cabe ao médico especialista eleger os procedimentos e materiais adequados à cura do paciente. Incidência das súmulas 96 e 102 deste Egrégio Tribunal de Justiça.** Decisão reformada. Recurso a que se dá provimento. (TJSP; Agravo de Instrumento 2078612-15.2023.8.26.0000; Relator: José Rubens Queiroz Gomes; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/04/2023; Data de

Registro: 13/04/2023)

Não custa acrescentar que a eficácia dos tratamentos requeridos é matéria de ordem técnica que neste momento processual não se contrapõe à indicação da médica assistente que acompanha o caso da autora.

Por fim, é sabido que a tutela de urgência é reversível em relação à agravada, que poderá reaver os valores dispendidos com o fornecimento do medicamento, caso a decisão final de mérito lhe seja favorável.

Assim, a reforma da decisão recorrida é medida que de rigor se impõe, para determinar à agravada, no prazo de 10 dias, o custeio do tratamento cirúrgico indicado para o tratamento da doença da agravante, bem como todos os materiais atinentes à cirurgia, conforme prescrição médica, em rede credenciada, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, limitada, inicialmente, a R\$ 20.000,00.

Por oportuno, destaca-se que, para fins de prequestionamento, a presente decisão apreciou a matéria constante na minuta recursal, sem violar a Constituição Federal, ou qualquer lei infraconstitucional, não sendo necessária a menção numérica de dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida, nos termos do entendimento pacífico do C. Superior Tribunal de Justiça (AgInt no REsp 1588130/SC, Rel. Ministro MAUROCAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 09/06/2016, DJe 17/06/2016).

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso.

EMERSON SUMARIVA JÚNIOR

Relator